



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10469.004090/96-15
Recurso nº : 117.627
Acórdão nº : 203-08.257

Recorrente : HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

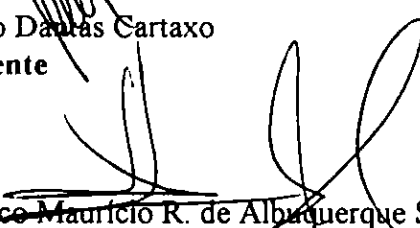
NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeitada porque constando dos autos prova de concessão de acesso à documentação solicitada. **Preliminar Rejeitada. PIS - INEXATIDÕES DO LANÇAMENTO -** Comprovação não presente nos autos. **PRESTADORA DE SERVIÇOS -** A atividade hoteleira caracteriza-se como mista, posto que produz e vende refeições ao público em geral. **SEMESTRALIDADE –** O lançamento deve considerar a base de cálculo da Contribuição para o PIS, como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, na conformidade do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/ovrs



Processo nº : 10469.004090/96-15
Recurso nº : 117.627
Acórdão nº : 203-08.257

Recorrente : HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 121/126, Decisão DRJ/RCE nº 593 julgando o lançamento procedente em parte, para a cobrança da Contribuição ao PIS, porque reduzindo a multa de ofício, tendo sido admitida a Impugnação de fls. 42/43.

Diz o Julgador Singular que foram imputados no lançamento os valores pagos por via do parcelamento alegado pela Contribuinte e que a mesma tomou conhecimento dos resultados da Diligência levada a efeito com essa finalidade, e que teve prazo para manifestação, inclusive prorrogado a pedido, e que, não se pronunciando a respeito é de se concluir que a Autuada concordou tacitamente.

Afirma que o lançamento efetuado para os fatos geradores entre outubro/95 e fevereiro/96, o Eg. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 e do artigo 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, em face do ferimento ao *vacatio* nonagesimal, retirando do lançamento, esses fatos geradores, e também reduz a multa para 75%.

Inconformada, a Recorrente submete Recurso Voluntário, às fls. 132/145, onde inicia registrando que nunca tomou conhecimento dos demonstrativos resultantes da Diligência efetuada.

Em seguida, argumenta que os demonstrativos não foram oportunizados para que pudesse cotejar valores, porque não evidenciam de forma clara e detalhada cada valor devido e cada imputação realizada e suas vinculações com as quantias inseridas nos quatro Processos em questão, de nºs 10469.000060/94-32, 10469.000764/96-77, 10469.0004090/96-15 e 10469.217.180/98-37.

Com isto, continua, foi materializado cerceamento ao direito de defesa também porque a solicitação de cópias do inteiro teor desses processos nunca foi atendida, o que requer neste Recurso.

Exemplificando (fl. 135), diz que no demonstrativo elaborado pela AFRF Maria Elzy Casseb Abbas foi lançado a contribuição de DEZ/93 no valor de 1.538,25 UFIRs e DARF pago no valor de \$ 248.971,10 e diferença de 251,91 UFIRs, não sendo possível identificar a origem desse valor (\$ 248.971,10), dado à miscelânea de moedas.



Processo nº : 10469.004090/96-15
Recurso nº : 117.627
Acórdão nº : 203-08.257

Em razão do exposto, requer, preliminarmente, o cancelamento do lançamento.

No mérito, discorre acerca da suspensão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e da condição de prestadora de serviços de hotelaria, que se subordinou a contribuir para o PIS à alíquota de 5% do IR devido e como, nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, apurou prejuízos é de se concluir que improcede a cobrança de todos os fatos geradores exigidos.

Alega, ainda, que os fatos geradores de fevereiro, maio, julho, setembro e dezembro de 1995, constantes do Processo nº 10469.217180/98-37, devem ser cancelados, referentes à inscrição em dívida ativa em 06.08.98, porque, segundo seu entendimento, foram alcançados pelo princípio da espontaneidade caracterizado pela entrega da DIRPJ em abril/96.

Oferece, às fls. 141/142, planilhas onde pretende comprovar incorreções no Relatório de Diligência de fls. 195/200, e requer o cancelamento da cobrança de R\$220,19, relativa ao mês de outubro/93 e retificados os valores de fevereiro e abril de 1995.

Sustenta a semestralidade contida no art. 6º da LC nº 7/70 e requer a alteração dos valores do Auto de Infração.

É o relatório





Processo nº : 10469.004090/96-15

Recurso nº : 117.627

Acórdão nº : 203-08.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condição de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As razões contidas no Recurso abrangem três matérias distintas, sendo uma delas em preliminar, que passo a abordar:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sustenta a Recorrente que não teve acesso ao Relatório de Diligência (fls. 112/117), ficando impedida de cotejar valores que não evidenciam de forma clara e precisa os montantes de cada imputação e suas vinculações com as quantias inseridas nos quatro Processos de nºs 104.69.00060/94-32 (pedido de parcelamento), 10469.000764/96-77 (pedido de restituição, convertido em compensação com débito remanescente inscrito em dívida ativa), 10469.0004090/96-15 (o presente processo) e 10469.217180/98-37 (processo eletrônico de inscrição em dívida ativa).

Requer cópias desses autos para análise, e prazo de vinte dias para responder.

À fl. 117, requerimento de próprio punho lançado na última folha do Relatório de Diligência solicitando cópia dos processos e prazo de vinte dias a contar da entrega das cópias, com despacho favorável.

Assim, não enxergo ocorrência de cerceamento ao direito da Recorrente posto que, dos autos, não consta prova de negativa de acesso a documentação em questão, o que me faz votar pela rejeição da preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

INEXATIDÕES MATERIAIS DO LANÇAMENTO

Quanto às inexatidões materiais do lançamento, entendo não comprovadas no Recurso, posto que os números tidos como corretos pela Recorrente não estão comprovados.



Processo nº : 10469.004090/96-15

Recurso nº : 117.627

Acórdão nº : 203-08.257

IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO LANÇAMENTO

Alega que por ser, exclusivamente, prestadora de serviços, deve contribuir para o PIS com base no IR devido na alíquota de 5%, e como teve prejuízo nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, nada deve a esse título.

Entendo tratar de empresa mista, posto que produz e fornece alimentos, portanto, enquadrada no faturamento como base de cálculo, estando correto o lançamento quanto a esse aspecto.

SEMESTRALIDADE

Relativamente a essa fundamentação, compreendo-a procedente, uma vez que pacificado pelo Eg. STJ, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, desprovido de correção monetária, o que me faz dar parcial provimento ao recurso, para adequar o lançamento aos ditames do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.